



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

AUTÓGRAFO Nº 226/2025

PROJETO DE LEI Nº 356/2025

DISPÕE SOBRE O DIREITO À ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS
ERRANTES EM ESPAÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE USO
COLETIVO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica autorizado, no âmbito do Município de Campina Grande, o oferecimento de alimento e água a animais errantes, tais como cães, gatos e outros animais domesticáveis em situação de abandono, em espaços públicos, bem como em espaços privados de uso coletivo, respeitadas as normas de higiene, segurança e convivência social.

Art. 2º Considera-se animal errante, para os fins desta Lei, aquele que se encontre em via pública, espaço de acesso público ou espaço privado de uso coletivo, sem a companhia ou supervisão direta de tutor responsável.

Art. 3º Para fins desta Lei, consideram-se espaços privados de uso coletivo aqueles que, embora de propriedade privada, sejam utilizados por uma coletividade indeterminada ou pelos moradores, tais como:

I - Condomínios horizontais ou verticais;

II - Loteamentos fechados;

III - Conjuntos residenciais com áreas comuns abertas à circulação de moradores e visitantes.

Art. 4º O ato de alimentar ou ofertar água a animais errantes deverá observar as seguintes diretrizes:

I - Adoção de práticas que não comprometam a higiene pública ou coletiva, devendo os responsáveis pela alimentação zelar pela limpeza do local após o ato;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

- II - Utilização preferencial de recipientes removíveis e de fácil higienização;
- III - Localização dos recipientes em áreas que não causem risco ao trânsito de veículos;
- IV - Respeito às normas de convivência e à segurança dos espaços compartilhados;
- V - Garantia de que a água ofertada seja trocada diariamente, para evitar a formação de criadouros do mosquito *Aedes aegypti* e outros vetores de doenças.

Art. 5º Fica autorizado o Município, diretamente ou por meio de convênios, a instalar comedouros, bebedouros e abrigos em áreas públicas e, mediante autorização, em áreas privadas de uso coletivo.

Parágrafo único. A regulamentação definirá os critérios para a instalação e manutenção dos equipamentos previstos no caput.

Art. 6º É facultado aos responsáveis pelos espaços privados de uso coletivo adotar, às suas expensas, medidas de restrição de acesso dos animais errantes a áreas internas específicas, desde que:

- I - As barreiras utilizadas sejam físicas e passivas, sem causar ferimentos, sofrimento ou risco aos animais;
- II - Não seja impedido o ato de alimentar ou fornecer água aos animais nas áreas externas de uso comum.

Art. 7º É vedado:

- I - Retirar, danificar ou inutilizar alimentos, água, comedouros, bebedouros ou abrigos destinados aos animais errantes, salvo por necessidade de limpeza, conservação ou por razões de saúde pública fundamentadas por autoridade competente;
- II - Praticar atos que impeçam, constranjam ou sancionem, sem justa causa, o ato de alimentar ou oferecer água a animais errantes nos espaços referidos por esta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

Art. 8º O descumprimento das disposições desta Lei poderá ensejar:

I - Advertência escrita – pessoa física ou jurídica;

II - Em caso de reincidência, multa administrativa, conforme regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo, não isentando o(a) infrator(a) em sanções penais por crimes de maus tratos e outros correlatos.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande – PB, "Casa de Félix Araújo",
em 11 de junho de 2025.

O PRESENTE AUTÓGRAFO é cópia fiel do que foi aprovado
no Plenário em Sessão do dia 11 de junho de 2025.

Secretaria de Apoio Parlamentar da
Câmara Municipal de Campina Grande - PB "Casa de Félix Araújo"


Presidente


1º Secretário